



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAMA/MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2026 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2026**

Recorrente: VISÃO ÚNICA BANDA SHOW LTDA - ME
Recorrido: DANIEL LUIS DE SOUZA – ME

A empresa **DANIEL LUIS DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.502.698/0001-50, endereço na Rua Lupércio Jose Ferreira, nº 65 - Centro, no município de Elói Mendes/MG, CEP: 37.110-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa VISÃO ÚNICA BANDA SHOW LTDA ME, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que determinadas propostas teriam sido apresentadas sem a indicação da marca dos equipamentos, o que, segundo sua interpretação do edital, implicaria obrigatoriamente a desclassificação das licitantes.

Alega ainda suposto cerceamento de defesa em razão da não disponibilização da gravação da sessão pública.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, como se demonstrará.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112 . ALTO DO AEROPORTO . CEP 37130-000
ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65 . CENTRO . CEP 37110-000
CNPJ 20.502.698/0001-50 . Insc. Municipal 0083676



II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Inicialmente, é essencial destacar que o objeto da presente licitação consiste na **prestação de serviços** de sonorização de grande porte e iluminação, painel de led p3 e geradores para a realização de eventos do Município de Fama/MG.

Nesse contexto, a eventual indicação de marca de equipamentos possui caráter meramente referencial, não sendo elemento essencial para a avaliação da proposta.

O que se licita é a capacidade técnica de execução do serviço, e não a compra de equipamentos determinados.

Portanto, a marca dos equipamentos não interfere no julgamento da proposta, tampouco compromete a execução do objeto.

III. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A tese da recorrente, se acolhida, produziria efeito contrário ao interesse público.

Isso porque resultaria na desclassificação de diversas propostas por motivo meramente formal, reduzindo a competitividade do certame.

O entendimento consolidado na jurisprudência administrativa é de que a licitação não deve ser anulada ou restringida por formalidades irrelevantes quando não houver prejuízo à Administração.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente sustenta que não houve disponibilização da gravação integral da sessão pública. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 exige o registro formal dos atos da sessão em ata circunstanciada, documento que foi regularmente disponibilizado a todos os licitantes.

A gravação audiovisual não constitui requisito de validade do procedimento, tratando-se apenas de meio auxiliar de registro, salvo previsão expressa no edital.

No caso concreto, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso à ata e puderam impugnar os atos praticados.

Ademais, o próprio exercício do direito recursal pela recorrente, mediante apresentação de razões extensas e detalhadas, demonstra que a ausência de gravação audiovisual não comprometeu a compreensão dos fatos.

Aplica-se, portanto, o princípio ***Pas de Nullité Sans Grief***, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, o que manifestamente não ocorreu.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



V. DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DA MARCA

O entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União no sentido de que irregularidades meramente formais, que não afetem o conteúdo da proposta ou a competitividade do certame, não devem conduzir à desclassificação automática dos licitantes.

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, firmou entendimento de que não se deve excluir propostas por falhas irrelevantes, sob pena de restringir a competitividade do certame e frustrar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. Conforme consignado na referida decisão:

“A diligência prevista em lei deve ser utilizada para sanar falhas formais, evitando o formalismo excessivo que comprometa a competitividade do certame.” (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU)

Na mesma linha, o TCU reafirmou que a Administração deve priorizar a realização de diligência quando a irregularidade for sanável.

Nesse sentido dispõe o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, ao estabelecer que:

“É irregular a desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante sem a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quando a falha for sanável.”

A jurisprudência da Corte de Contas também repudia o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios. O Acórdão nº 2443/2021 – Plenário registra que:

“O excesso de formalismo na condução dos procedimentos licitatórios afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário estabelece que:

“Falhas meramente formais, que não comprometam a compreensão da proposta ou a igualdade entre os licitantes, não devem ensejar a desclassificação da proposta.”

Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação de propostas por falhas meramente formais, especialmente quando passíveis de saneamento por diligência.

Assim, a exigência de indicação da marca não pode ser interpretada de forma absoluta ou desproporcional, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



VI. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

O recorrente afirma que houve violação ao princípio da vinculação ao edital.

Contudo, a Administração não afastou qualquer regra essencial do instrumento convocatório, limitando-se a aplicar interpretação razoável e proporcional das disposições editalícias, em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público, previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que todos os licitantes participaram do certame em igualdade de condições, inexistindo qualquer tratamento diferenciado ou vantagem indevida.

Ademais, a proposta vencedora apresentou o menor preço válido, atendendo plenamente ao objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR VÍCIO SANÁVEL

A ausência de indicação da marca não compromete a execução contratual, uma vez que a empresa vencedora permanece vinculada às especificações técnicas estabelecidas no edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar informações constantes das propostas, desde que não haja alteração substancial de seu conteúdo. Assim, eventual indicação posterior da marca não modifica o preço ofertado nem o objeto da contratação, limitando-se a esclarecer informação de caráter acessório. Dessa forma, não há fundamento para a desclassificação da proposta.

O cerne do recurso interposto pela empresa VISÃO ÚNICA reside justamente na ausência de indicação de marca na proposta apresentada. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento no sentido de que falhas formais ou omissões sanáveis não devem ensejar a exclusão automática do licitante, sobretudo quando não há prejuízo à isonomia, à competitividade ou à compreensão da proposta, conforme destacado no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, previsto na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve evitar rigor excessivo que comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a própria legislação admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. A indicação da marca constitui elemento informativo, ao passo que o atendimento às especificações técnicas do edital é o fator determinante para assegurar a adequada execução contratual.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



Assim, se o produto ofertado atende integralmente ao descritivo técnico exigido, eventual ausência de indicação da marca configura mera irregularidade formal.

Nessa linha, agiu corretamente o pregoeiro ao manter a proposta apresentada, podendo, se necessário, promover diligência para que o licitante confirme a marca do produto ofertado, sem que isso represente qualquer alteração da proposta originalmente apresentada.

VIII. DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO

O procedimento licitatório na modalidade pregão tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo usualmente adotado o critério de julgamento pelo menor preço.

No caso concreto, a proposta vencedora atende integralmente às especificações técnicas do edital e apresentou o menor valor entre as licitantes, revelando-se, portanto, a mais vantajosa para a Administração.

O interesse público não pode ser sacrificado por formalismo exacerbado, sobretudo quando inexistem prejuízos à isonomia ou à competitividade do certame.

A recorrente sustenta que o menor preço não justificaria a aceitação da proposta. Todavia, o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, desclassificar a proposta vencedora por questão meramente formal qual seja, a ausência de indicação de marca para contratar proposta de maior valor afrontaria diretamente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência também caminha nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a desclassificação de propostas por erros formais irrelevantes viola os princípios da razoabilidade e da competitividade nos procedimentos licitatórios (REsp nº 1.177.342).

IX. DA CONFUSÃO ENTRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE PRODUTO

A recorrente sustenta, em síntese, que a ausência de indicação de marca impediria a identificação do objeto ofertado. Contudo, tal argumento decorre de evidente equívoco quanto à natureza da presente contratação.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



Com efeito, a exigência ou identificação de marca mostra-se pertinente, em regra, nas licitações destinadas à aquisição de bens ou produtos como, por exemplo, na compra de computadores, veículos ou equipamentos específicos — situações em que a marca pode constituir elemento relevante para a identificação do produto ofertado. Entretanto, não é essa a natureza da presente licitação.

O objeto licitado refere-se à prestação de serviços especializados para realização de eventos, compreendendo atividades como sonorização, iluminação, de painéis de LED e gerador. Trata-se, portanto, de contratação de serviços, e não de aquisição de equipamentos.

Nessa modalidade de contratação, os equipamentos eventualmente utilizados constituem mero meio para execução do serviço contratado, e não o objeto principal do contrato administrativo.

Em outras palavras, quando a Administração Pública contrata serviços de sonorização ou estrutura para eventos, o que efetivamente importa é o atendimento às especificações técnicas e à capacidade operacional exigida no edital, tais como a potência sonora adequada ao evento, a cobertura e distribuição do som, a qualidade técnica da operação e a estrutura compatível com o porte do evento. Não é a marca do equipamento, por si só, que define o cumprimento do objeto contratado.

A título ilustrativo, equipamentos fabricados por empresas como Yamaha, JBL, podem apresentar desempenho técnico equivalente, sendo plenamente capazes de atender às mesmas exigências operacionais previstas no edital.

Dessa forma, a simples ausência de indicação de marca não compromete a identificação da proposta, tampouco impede a verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas.

Adotar entendimento diverso implicaria, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, ao privilegiar fabricantes ou marcas específicas, prática que a legislação de licitações busca evitar. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a definição do objeto deve priorizar requisitos de desempenho e funcionalidade, evitando exigências que restrinjam a competição sem justificativa técnica adequada.

Assim, resta evidente que o argumento apresentado no recurso parte de premissa equivocada, ao tratar uma contratação de prestação de serviços como se fosse uma aquisição de produtos, razão pela qual não merece prosperar.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Ins. Municipal 0083676



A pretensão da recorrente também contraria o entendimento consolidado dos órgãos de controle quanto à condução dos procedimentos licitatórios, especialmente no que se refere ao princípio do formalismo moderado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que falhas formais ou meramente acessórias não devem resultar na desclassificação automática de propostas, devendo a Administração privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual o TCU consolidou o entendimento de que o procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado, evitando-se a desclassificação de licitantes por meras irregularidades formais que não comprometam a substância da proposta. Conforme consignado naquela decisão:

“Falhas formais ou omissões não essenciais devem ser sanadas, privilegiando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Assim, quando inexistir prejuízo à análise da proposta ou à competitividade do certame, não se justifica a exclusão do licitante por questões meramente formais.

O mesmo entendimento é reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que orienta a Administração Pública a evitar rigor excessivo na análise das propostas, reconhecendo que a desclassificação por falhas formais ou irrelevantes viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, os Tribunais de Contas têm reiteradamente afirmado que o processo licitatório não pode se transformar em mecanismo de eliminação de concorrentes por formalidades desnecessárias, especialmente quando o objeto da contratação permanece plenamente identificável e a proposta atende às exigências técnicas do edital.

Portanto, o argumento apresentado pela recorrente ao pretender invalidar a proposta por questão meramente formal, consistente na ausência de indicação de marca em contratação de prestação de serviços afronta diretamente a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não merece prosperar.

X. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O recurso apresentado busca transformar uma informação meramente acessória em fundamento para desclassificação automática da proposta, o que contraria diretamente a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



Tal entendimento afronta o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito das licitações públicas, segundo o qual exigências meramente formais não podem se sobrepor à finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que falhas formais que não comprometam a substância da proposta não devem resultar na desclassificação do licitante.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual a Corte de Contas consolidou o entendimento de que o excesso de formalismo deve ser evitado no julgamento das propostas, especialmente quando inexistir prejuízo à competitividade do certame ou à adequada compreensão do objeto licitado.

Conforme orientação firmada pelo Tribunal, falhas formais ou omissões sanáveis não devem levar à eliminação automática de propostas, devendo a Administração priorizar a análise do conteúdo da proposta e da efetiva capacidade de execução do objeto contratado.

Em termos práticos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que não se justifica a desclassificação quando não há qualquer prejuízo em relação aos elementos essenciais da proposta, tais como o preço ofertado, o objeto contratado e a capacidade técnica de execução.

Assim, inexistindo alteração ou comprometimento desses elementos essenciais, não há fundamento jurídico para a exclusão do licitante por mera formalidade.

Portanto, ao pretender a desclassificação com base em questão acessória consistente na ausência de indicação de marca em contratação que, inclusive, se refere à prestação de serviços o recurso apresentado desconsidera a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a tese recursal não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência aplicável, devendo ser integralmente rejeitada.

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR MERA INDICAÇÃO DE MARCA EM SERVIÇO

A pretensão da recorrente de desclassificação da proposta vencedora em razão da ausência de indicação de marca dos equipamentos revela interpretação incompatível com a natureza do objeto licitado.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



A presente licitação tem por finalidade a contratação de serviços de estrutura para eventos, e não a aquisição de equipamentos. Nesse contexto, os equipamentos eventualmente utilizados pelo contratado constituem meros meios de execução do serviço, não se confundindo com o objeto da contratação.

Dessa forma, a eventual indicação de marca não interfere no preço ofertado, na capacidade técnica do licitante ou na qualidade do serviço a ser prestado. Por essa razão, a ausência dessa informação não possui relevância material para o julgamento da proposta.

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento no sentido de que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se desclassificações baseadas em irregularidades meramente formais que não comprometam a execução do objeto contratado.

Tal entendimento é reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas estaduais, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Adotar a interpretação defendida pela recorrente significaria privilegiar formalidade sem relevância material, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo central do processo licitatório.

Tal conduta afrontaria diretamente os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

XII. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A decisão que manteve a proposta vencedora observou os princípios da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a anulação do resultado do certame.

XIII. DA PREMISSA EQUIVOCADA DO RECURSO

Todo o recurso da recorrente sustenta-se em uma premissa juridicamente equivocada: a de que a ausência de indicação de marca dos equipamentos configuraria vício insanável da proposta. Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo jurídico.

Isso porque o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de estrutura para eventos, e não no fornecimento ou aquisição de produtos.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



Nesse contexto, os equipamentos mencionados tais como sistemas de som, iluminação, painéis de LED, gerador e demais itens correlatos constituem meros meios de execução do serviço contratado, não se confundindo com o objeto contratual propriamente dito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que a indicação da marca dos equipamentos não configura elemento essencial da proposta, desde que atendidas as especificações técnicas e operacionais previstas no edital.

XIV. DA PRECLUSÃO E ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

Cumprir destacar que a empresa recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta e disputando os lances da sessão pública, sem apresentar qualquer impugnação prévia ao edital.

Caso entendesse que a ausência de indicação de marca deveria ensejar desclassificação automática das propostas, deveria ter suscitado tal questão no momento oportuno, por meio de impugnação ao instrumento convocatório.

Ao optar por participar do procedimento licitatório sem apresentar qualquer questionamento prévio, a recorrente aceitou integralmente as regras estabelecidas pela Administração, operando-se, portanto, a preclusão quanto à discussão dessas condições.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o licitante que participa do certame sem impugnar o edital não pode posteriormente questionar suas regras, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal entendimento é reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União, que reconhece a ocorrência de preclusão quando o licitante deixa de impugnar o edital no momento oportuno.

Dessa forma, não pode a recorrente, apenas após o resultado desfavorável do certame, suscitar interpretação restritiva do edital com o objetivo de promover a desclassificação da proposta vencedora.

Além disso, a pretensão recursal não merece prosperar, pois se fundamenta em excesso de formalismo incompatível com o regime jurídico das licitações públicas. A ausência de indicação de marca em proposta referente à prestação de serviços constitui falha meramente formal, que não altera o objeto contratado, o preço ofertado ou a capacidade de execução do serviço.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve evitar formalidades excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade, priorizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



Ademais, a referida lei estabelece que somente devem ser desclassificadas propostas que apresentem vícios insanáveis ou que comprometam o julgamento objetivo, o que evidentemente não ocorre no presente caso. Ainda que se entendesse pela necessidade de esclarecimento, a própria legislação admite o saneamento de falhas formais por meio de diligência, desde que não haja alteração substancial da proposta.

O entendimento também é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, que há muito consolidou o entendimento de que falhas formais ou meramente materiais não podem ensejar a desclassificação de propostas quando não comprometerem a competitividade, o julgamento objetivo ou a vantajosidade da contratação.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual o Tribunal consignou que irregularidades meramente formais não devem conduzir à desclassificação automática de propostas quando inexistir prejuízo à competitividade ou à adequada compreensão da oferta apresentada.

Assim, a tentativa de desclassificação baseada em requisito acessório, sem qualquer impacto na execução do objeto licitado, revela interpretação restritiva e desproporcional das regras editalícias, em prejuízo dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Douta Pregoeira e à Autoridade Competente:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
- b) no mérito, o **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **DANIEL LUIS DE SOUZA – ME**, por estar em plena conformidade com as disposições do edital e com a legislação aplicável;
- c) a manutenção do resultado do certame, considerando que a proposta apresentada atende às especificações técnicas exigidas e representa a proposta mais vantajosa para a Administração;
- d) o reconhecimento de que a alegação recursal se fundamenta em excesso de formalismo, não havendo qualquer vício material capaz de comprometer o julgamento da proposta ou a execução do objeto licitado;



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112. ALTO DO AEROPORTO. CEP 37130-000

ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65. CENTRO. CEP 37110-000

CNPJ 20.502.698/0001-50. Insc. Municipal 0083676



e) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da empresa vencedora **DANIEL LUIS DE SOUZA – ME.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Elói Mendes/MG, 12 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
DANIEL LUIS DE SOUZA
Data: 13/03/2026 11:34:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIEL LUIS DE SOUZA – ME
DANIEL LUIS DE SOUZA
CPF nº 948.821.856-87



(35) 98406-2288



contatod2eventos@gmail.com

ALFENAS/MG: AV. CRUZEIRO DO SUL, 112 . ALTO DO AEROPORTO . CEP 37130-000
ELÓI MENDES/MG: RUA BRIGADEIRO LUPÉRCIO JOSÉ FERREIRA, 65 . CENTRO . CEP 37110-000
CNPJ 20.502.698/0001-50 . Insc. Municipal 0083676